

Acórdão: 5.860/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003076317-01  
Recurso de Revisão: 40.060157580-81  
Recorrente: Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda.  
IE: 693177591.00-72  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido, à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais e arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, que a Autuada, no período de julho de 2020 a junho de 2023, deixou de recolher ICMS, relativo aos documentos fiscais relacionados no Anexo 2, em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto, o qual foi encerrado em razão da mercadoria ter como destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscritos como contribuinte do imposto no Estado, nos termos do art. 12, inciso III, do RICMS/02, ou ter como destinatário contribuinte cadastrado no regime de recolhimento do Simples Nacional, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "a", do citado regulamento, conforme demonstrado nos Anexos 1 a 10.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII (no percentual de 20% - vinte por cento - do valor da operação, inferior ao limite de 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente, conforme previsto no § 2º, I do citado dispositivo legal), ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.670/24/1ª, julgou, em preliminar, à unanimidade, a rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs **23.350/19/3ª** e **23.504/20/1ª**, indicados como paradigmas.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 745/753, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 23.350/19/3ª e 23.504/20/1ª, indicados como paradigmas.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma referente ao Acórdão nº 23.350/19/3ª (decisão irrecurável na esfera administrativa) encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico em 19/09/19 (disponibilizada em 18/09/19), portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 06/05/24 (disponibilizada no Diário Eletrônico em 03/05/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

No tocante à decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.504/20/1ª, esta foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.370/20/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Recorrente “*que há identidade entre a matéria julgada no presente feito e a matéria julgada nos acórdãos paradigmas, demonstrado que ambos versam lançamentos que haviam sido motivados pelo encerramento do diferimento nas hipóteses do art. 12 do RICMS/2002. Mas, os resultados dos julgamentos foram distintos*”.

Transcreve as ementas dos Acórdãos nº 23.350/19/3ª e 23.504/20/1ª e destaca que no Acórdão nº 23.504/20/1ª “*vê-se claramente a fundamentação no sentido de que para haver o encerramento do diferimento, o pressuposto é que ocorra operações isentas ou não-tributadas*”.

Afirma que, conforme decisão paradigma (Acórdão nº 23.504/20/1ª), “*a exigência fiscal foi cancelada em razão da tributação da operação, tal como defendido pela Recorrente, pois, as operações para empresas do SIMPLES NACIONAL não podem ser equiparadas as operações isentas ou não-tributadas*”.

Defende a Recorrente que nos Acórdãos indicados como paradigmas “*as exigências fiscais foram canceladas por não comportar o encerramento do diferimento, como também defendido pela Recorrente, porém, o v. acórdão recorrido manteve o encerramento do diferimento*”.

Entretanto, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Traz-se à colação excertos das decisões recorrida e indicadas como paradigmas:

### **ACÓRDÃO Nº 24.670/24/1ª (DECISÃO RECORRIDA):**

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO –  
ENCERRAMENTO - DESTINATÁRIO SIMPLES  
NACIONAL/CONSUMIDOR FINAL. CONSTATADA A SAÍDA DE  
MERCADORIAS AO ABRIGO INDEVIDO DO DIFERIMENTO, TENDO  
EM VISTA A DESTINAÇÃO A NÃO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE E  
A ESTABELECIMENTOS MINEIROS ENQUADRADOS COMO  
MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12, INCISOS III E V,  
ALÍNEA “A” DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE  
ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA  
ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXXVII (NO PERCENTUAL DE 20% -  
VINTE POR CENTO - DO VALOR DA OPERAÇÃO, INFERIOR AO  
LIMITE DE 2 VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE, CONFORME  
PREVISTO NO § 2º, I DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL), AMBOS DA  
LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

### **DO MÉRITO**

O LANÇAMENTO FISCAL TEM POR BASE OS SEGUINTE  
MANDAMENTOS DO RICMS/02, VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO:

### **RICMS/02**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 7º OCORRE O DIFERIMENTO QUANDO O LANÇAMENTO E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO COM DETERMINADA MERCADORIA OU SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FOREM TRANSFERIDOS PARA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO POSTERIOR.

(...)

ART. 12. ENCERRA-SE O DIFERIMENTO QUANDO:

(...)

III - A MERCADORIA TIVER POR DESTINATÁRIO ÓRGÃO, PESSOA OU ENTIDADE NÃO INSCRITOS COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO NO ESTADO;

(...)

V - A MERCADORIA FOR DESTINADA:

A) A ESTABELECIMENTO DE MICROEMPRESA OU DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE;

(...)

O IMPOSTO NÃO PODE SER DIFERIDO QUANDO O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA É ESTABELECIMENTO DE MICROEMPRESA OU DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (OU SEJA, ENCONTRA-SE CADASTRADO NO SIMPLES NACIONAL) OU NÃO É CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

O IMPOSTO INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES PRATICADAS PELA REMETENTE, NEOVIA, E NÃO PODE SER POSTERGADO.

(...) DESTACOU-SE

**ACÓRDÃO Nº 23.350/19/3ª (PARADIGMA)**

**EMENTA**

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO - REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM DESTINO AO CD DA PRÓPRIA EMPRESA, UMA VEZ **DESCUMPRIDAS CLÁUSULAS DO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO**. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. (...)

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**DECISÃO**

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTUDO, PARA O LÍCITO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS, TEM-SE POR NORTE AS PREVISÕES LEGAIS E OS NORMATIVOS ATINENTES, NESTE CASO O ATO CONCESSÓRIO, NOS MOLDES DO ESTABELECIDO NO ART. 12 DO RICMS/02 E NOS ARTS. 10 E 11 DO REGIME ESPECIAL VIGENTE, A SABER:

(...)

DEPREENDE-SE DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVO QUE A SUBSTITUI E/OU COMPLEMENTA (RE), QUE A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO ESPELHA A INDISPENSÁVEL SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

INDISCUTÍVEL E ACOLHIDO PELAS PARTES LITIGANTES, QUE A AUTUADA DESCUMPRIU OS DITAMES TRAÇADOS NO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO NAS VENDAS DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO), CONTUDO, ESTE FATO NÃO TEM O CONDÃO DE ENCERRAR O DIFERIMENTO DO ICMS OUTORGADO NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA EFETUADAS PELA COOBRIGADA (INDÚSTRIA).

CONFORME ALHURES VISTO, O REGIME ESPECIAL PREVÊ O TRATAMENTO ESPECIAL NAS SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL PARA O CD E ESTABELECE ALGUMAS SITUAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DESTE BENEFÍCIO.

NOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA CONFIGURADA E DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DOS ARTS. 10 E 11 DO REGIME ESPECIAL E NEM TÃO POUCO ÀS DO ART. 12 DO RICMS/02, CARECENDO, PORTANTO, DE PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CABIMENTO.

VALE RESSALTAR, QUE O ATO CONCESSÓRIO CONTINUA VIGENTE E NÃO FOI CASSADO OU INTERROMPIDO NO PERÍODO AUTUADO, MANTENDO APROPRIADOS OS DISPOSITIVOS ATINENTES AO DIFERIMENTO DO ICMS DURANTE TODO O INTERREGNO.

CONSIDERANDO LÍCITO O DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES, NA FORMA COMO PROCEDIDO PELA COOBRIGADA (INDÚSTRIA), NÃO HÁ QUE SE MANTER A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA PELA FALTA DE CONSIGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS.

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS)

Da leitura dos trechos das decisões retro verifica-se da decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.350/19/3ª, o qual trata do encerramento do diferimento em razão do descumprimento de condições estabelecidas em Regime Especial, que naqueles autos julgou-se improcedente o lançamento tendo como fundamento o fato de não se encontrar configurada e demonstrada “*a infringência às regras dos arts. 10 e 11 do Regime Especial e nem tampouco às do art. 12 do RICMS/02, carecendo, portanto, de pressupostos legais de cabimento*”.

Enquanto na decisão recorrida, que trata encerramento do diferimento em razão da mercadoria ter como destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscritos como contribuinte do imposto no Estado, nos termos do art. 12, inciso III, do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, ou ter como destinatário contribuinte cadastrado no regime de recolhimento do Simples Nacional, nos termos do art. 12, inciso V, alínea “a”, do citado regulamento, foi aprovado o lançamento, uma vez que “*O imposto não pode ser diferido quando o destinatário da mercadoria é estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte (ou seja, encontra-se cadastrado no Simples Nacional) ou não é contribuinte do imposto*”.

Não se verifica qualquer divergência entre a decisão recorrida e decisão paradigma nº 23.350/19/3ª, quanto à aplicação da legislação tributária. Trata-se de situações distintas, uma do encerramento do diferimento em razão do descumprimento de regras contidas em Regime Especial, outra, por destinar mercadorias à órgão, pessoa ou entidade não inscritos como contribuinte do imposto no Estado, nos termos do art. 12, inciso III, ou à contribuinte cadastrado no regime de recolhimento do Simples Nacional, nos termos do art. 12, inciso V, alínea “a”, ambos do RICMS/02.

Ademais, as decisões convergem no sentido de que para encerramento do diferimento do ICMS, tem-se por norte as previsões legais nos moldes do estabelecido no art. 12 do RICMS/02.

Em relação ao Acórdão nº 23.504/20/1ª, indicado pela Recorrente como paradigma, o encerramento parcial do diferimento decorre de saídas isentas ou não tributadas, nos termos do art. 12, inciso I c/c art. 15, inciso I, ambos do RICMS/02.

Transcreve-se excertos para melhor análise:

### **ACÓRDÃO Nº 23.504/20/1ª (PARADIGMA)**

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – SAÍDA POSTERIOR ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCIA DO ENCERRAMENTO PARCIAL DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO E DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO, EMBALAGEM E PRODUTO ACABADO, IMPORTADOS DIRETAMENTE DO EXTERIOR, RELATIVO À PROPORÇÃO DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS, COM BASE NOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § 4º DO ART. 15 C/C § 2º DO ART. 14, AMBOS DO RICMS/02. ENTRETANTO, DEVE SER CONSIDERADO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE SAÍDAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS, O VALOR DA OPERAÇÃO TRIBUTADA ACRESCIDO DO MONTANTE DO IPI, DONDE RESULTA A CONCLUSÃO DE QUE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO OCORRERAM SAÍDAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS APTAS A FUNDAMENTAR O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO. ASSIM, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, DEVEM SER INTEGRALMENTE CANCELADAS.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DO MÉRITO

O LANÇAMENTO FISCAL CONTEMPLA A HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO PARCIAL DO DIFERIMENTO, EM FACE DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO I, C/C ART. 15, INCISO I, AMBOS DA PARTE GERAL DO RICMS/02:

RICMS/02

PARTE GERAL

ART. 12. ENCERRA-SE O DIFERIMENTO QUANDO:

I - A OPERAÇÃO COM A MERCADORIA RECEBIDA COM O IMPOSTO DIFERIDO, OU COM OUTRA DELA RESULTANTE, PROMOVIDA PELO ADQUIRENTE OU DESTINATÁRIO DAQUELA, NÃO ESTIVER ALCANÇADA PELO DIFERIMENTO, FOR ISENTA OU NÃO FOR TRIBUTADA;

(...)

ART. 15. O ADQUIRENTE OU O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA DEVERÃO RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO, INCLUSIVE O RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE, EM DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DISTINTO, SEM DIREITO AO APROVEITAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE COMO CRÉDITO DO IMPOSTO, NAS HIPÓTESES DE:

I - A MERCADORIA, ADQUIRIDA OU RECEBIDA PARA COMERCIALIZAÇÃO OU EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, SER OBJETO DE OPERAÇÃO POSTERIOR ISENTA OU NÃO TRIBUTADA PELO IMPOSTO, NO MESMO ESTADO OU APÓS INDUSTRIALIZAÇÃO, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 2º DESTE ARTIGO;

NESSA SITUAÇÃO, O IMPOSTO DEVERIA SER RECOLHIDO NA PROPORÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § 4º DO ART. 15 C/C § 2º DO ART. 14, AMBOS DA PARTE GERAL DO RICMS/02:

(...)

NOTA-SE, ENTÃO, QUE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS GIRA EM TORNO DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DO ÍNDICE DE SAÍDAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS, COM VISTAS A APURAR O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DE ICMS, POIS, PARA A IMPUGNANTE, O LEGISLADOR NÃO PREVÊ A EXCLUSÃO DO IPI DO VALOR DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, COMO FAZ CRER O FISCO.

O PRIMEIRO PONTO A SER ANALISADO É O FATO DE O FISCO EXIGIR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO PARCIAL DO DIFERIMENTO APLICADO À IMPORTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 15, § 4º, DO RICMS/02, EM QUE O RECOLHIMENTO SE DARIA NA PROPORÇÃO DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU, CONFORME O CASO, COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.

COMPULSANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE ASSISTE RAZÃO À IMPUGNANTE, QUANDO AFIRMA QUE A TOTALIDADE DAS

OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA – ESPECIALMENTE AS CONSIDERADAS PELO FISCO PARA APURAÇÃO, INICIALMENTE, DO ÍNDICE DE SAÍDAS TRIBUTADAS (CFOPS 5.155, 5.408, 6.151, 6.408 E 7.101) - ENVOLVEM SOMENTE OPERAÇÕES TRIBUTADAS, O QUE, POR SI SÓ, AFASTARIA A HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO PARCIAL DO DIFERIMENTO.

COM EFEITO, CUMPRE SALIENTAR QUE A NÃO INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NA HIPÓTESE DE QUE TRATA O ART. 155, § 2º, INCISO XI, CONFIGURA CLARA SITUAÇÃO DE DIFERIMENTO, EIS QUE REFERIDO VALOR SERÁ OBJETO DE POSTERIOR TRIBUTAÇÃO, ENQUANTO ELEMENTO INTEGRANTE DO CUSTO DA MERCADORIA, EM ETAPA(S) POSTERIOR(ES) DE SUA CIRCULAÇÃO. EM ASSIM SENDO, DO MESMO MODO QUE AS DEMAIS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO DO ICMS NÃO SÃO CONSIDERADAS OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, TAL PARCELA HAVERÁ DE RECEBER O MESMO TRATAMENTO, VALE DIZER, DEVE SER TRATADA COMO PARCELA TRIBUTADA, PARA TODOS OS FINS DA LEGISLAÇÃO DO ICMS.

(...)

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Observa-se, do inteiro teor da decisão paradigma de nº 23.504/20/1ª, que o lançamento foi julgado improcedente sob o fundamento de que não ocorreram saídas isentas/não tributadas aptas a fundamentar o encerramento do diferimento, conforme previsto no art. 12, inciso I do RICMS/02.

Não há, portanto, equivalência entre as situações tratadas no Acórdão paradigma nº 23.504/20/1ª e a decisão recorrida, como alegado pela Recorrente, quando afirma que “*as operações para empresas do SIMPLES NACIONAL não podem ser equiparadas as operações isentas ou não-tributadas*”.

Verifica-se da simples leitura da decisão recorrida que há previsão expressa para o encerramento do diferimento quando a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte (**art. 12, inciso V, “a” do RICMS/02**) e sob esse fundamento foi analisada. Enquanto o fundamento para considerar improcedente o lançamento na análise do Acórdão paradigma (23.504/20/1ª) decorre do fato de que não ocorreram saídas isentas/não tributadas aptas a encerrar o diferimento, conforme previsão expressa do **inciso I do art. 12 do RICMS/02**.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 28 de junho de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente**

P